**PROCESSO**: **n º** 41506-000433/2017

**INTERESSADO:** TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI).

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADO STFC, PRESTADO DURANTE OS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2017.

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 41506-000433/2017, em 01 (um) volume, com 128 (cento e vinte e oito) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento pelos serviços prestados de STFC durante os meses de janeiro a junho/2017, no valor de **R$899.390,40** (oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos) a empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) - (CNPJ nº 33.000.118/0001-79)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada a Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 128), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

1. Às fls. 02/60 contém Notificação, de 26/07/2017, de lavra da Tereza Cristina Lira, Diretoria de Serviços Administrativo e Financeiro, notificando que existem débitos vencidos, decorrentes da utilização dos serviços contratado STFC, prestado pela OI, durante os meses de janeiro a junho de 2017, que monta a quantia de **R$899.390,40** (oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), juntando planilha requerimentos de cobranças, Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações.
2. Às fls. 62 consta Despacho s/n, de18/07/2017, de lavra dos membros integrantes do Comitê Gestor da INFOVIA.
3. Às fls. 64/73 consta PARECER JURÍDICO-PA Nº 114/ITEC – 2017, de 28/08/2017, de lavra do Procurador Autárquico, Francisco Roberto Cavalcante Silveira, alegando que não vê nenhum empecilho Jurídico para o devido pagamento.
4. Às fls. 74/80 consta PARECER JURÍDICO Nº 0096/2017, de 30/08/2017, de lavra do Coordenador Jurídico, Hugo Rafael Macias Gazzaneo, sugerindo o envio dos autos ao novo Comitê Gestor da INFOVIA, para que traga aos autos diversas informações e posteriormente encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para aquele órgão possa emitir parecer final.
5. Às fls. 85/98 observa-se cópia de Contrato nº AMGESP - 017/2010, assinado em 12/04/2010.
6. Às fls. 102/108 verifica-se Despacho s/n, de 27/09/2017, de lavra da Comissão da INFOVIA, atestando os serviços e encaminhando à Presidência, pra devidos encaminhamento.
7. Às fls. 109 constata-se Despacho s/n, de 28/09/2017, de lavra do Diretor Presidente do ITEC, José Luciano dos Santos Júnior, encaminhando os autos à PGE/PAI, para avaliar os questionamentos postos dos setores jurídicos do Instituto.
8. Às fls. 110 observa-se DESPACHO PGE/PAI-CD nº 953/2017, de 18/10/2017, de lavra do Coordenador, Ricardo Barros Méro, alegando que se trata de prestação de serviços sem cobertura contratual, que já é prática recorrente naquela Autarquia, e solicita:
9. **Que se esclareça como e porque a Requerente ainda continua a prestar serviços relativos a um contrato expirado desde 2014, ainda sem cobertura contratual e principalmente quando outro Consórcio, vencedor em licitação realizada assumiu contratualmente os serviços prestados.**
10. **Como é sabido e ressabiado o Contrato celebrado com o novo Consórcio foi judicializado e sobre o mesmo lavrou-se acordo perante autoridade judiciária, completando-se uma série de fatos que devem ser aqui aclarados diante da irregular situação revelada neste processo.**
11. **Diante disso, requisita-se que o ITEC faça juntar a este processo cópia do Termo de Acordo celebrado em Juízo sobre o contrato atual vigente, para que se conheça seus termos, informando o nível de cumprimento das estipulações contidas no documento devidamente homologado judicialmente, tanto com relação ao Consórcio Contratado, como relativamente ao próprio ITEC, inclusive para que se saiba se há algum traço de identidade do que lá acordado com a cobrança aqui conduzida.**
12. **Caso, entretanto, os questionamentos acima apontados sejam superados em favor da empresa cobradora, devem os autos ser submetidos a Controladoria Geral do Estado para exação dos cálculos, já que se terá situação de controle da gestão, que é função institucional daquele prestigiado Órgão, sem persistência de dúvidas de natureza jurídica.**
13. Das folhas 112 a 115 observa-se Despacho S/N de lavra do COMITÊ GESTOR DA INFOVIA, onde cumpre o item 1 do despacho da PGE, cumprindo a diligência, porém estando assinado apenas pelo Presidente Renato Prado Pinto Filho e pelo Membro do Comitê Gestor Theobaldo Viana de Lima Júnior, faltando as assinaturas dos membros: Ana Roberta Sá de Moura, Joel Barbosa Oliveira Filho, Placido de lima Guimarães e Paulo Silva Coutinho.
14. Das folhas 116 a 122 constata-se cópia de Termo de Acordo, de 14/11/2016 e publicações no DOE de Portarias de Comissão de Sindicância.
15. Das folhas 123/126 consta Despacho nº 105 – PA/ITEC, de 10/11/2017, de lavra do Procurador Autárquico, Francisco Roberto Cavalcante Silveira, justificando os questionamentos apontados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, deferindo o pagamento a credora e sugerindo o encaminhando à Controladoria Geral do Estado para exação dos cálculos.
16. Às fls. 127 consta Despacho s/n, de 13/11/2017, de lavra do Diretor Presidente do ITEC, José Luciano dos Santos Júnior, encaminhando os autos à Controladoria Geral do Estado.
17. Às fls. 128 consta Despacho da Assessora Técnica do Gabinete da CGE, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer técnico.

A análise dos autos restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado (fls. 128):

1. Salienta-se que a Procuradoria Autárquica do ITEC conclui que os questionamentos levantados foram ***“superados”*** em favor da empresa cobradora e ratifica o Parecer Jurídico – PA nº 114/ITEC – 2017, de folhas 64 a 72.
2. Quanto a Exação dos cálculos, este órgão de controle nada tem a se opor aos cálculos realizados e atestados pelo Comitê Gestor da INFOVIA a folhas 62 e 63.
3. Não visualizamos nos autos informações sobre dotação orçamentária a ser utilizada.
4. Constata-se que as despesas encontram-se em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
5. Verifica-se nos autos o “ATESTO” dos serviços prestados, inclusive justificando os valores pleiteados fls. 62.
6. Não se constata cópia de contrato acostado aos autos para a prestação dos serviços.
7. Observa-se que o Despacho S/N (folhas 112 a 115) de lavra do COMITÊ GESTOR DA INFOVIA, onde cumpre o item 1 do despacho da PGE, não está devidamente assinado por todos os seus membros.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DESPACHO DO COMITÊ GESTOR DA INFOVIA** – Que o Despacho S/N, inserto das folhas 112 a 115, de lavra do COMITÊ GESTOR DA INFOVIA, seja devidamente assinado por todos os seus membros.
2. **DA REGULARIDADE FISCAL** – O Órgão junte aos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) - (CNPJ nº 33.000.118/0001-79)**, conforme legislação vigente.
3. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor a ser pago ao Credor.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas ***“I”* a *“III”*** ato contínuo, que seja realizado o pagamento ao credor.

Maceió, 11 de dezembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**